



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**DECISÃO**

**Pregão Presencial 002/2021**

**Objeto:** Prestação de serviços de acesso à Internet ao Município de Presidente Tancredo Neves

**Impugnante:** Reale Serviços de Comunicação Multimídia LTDA (CNPJ 12.471.818/0001-71)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, epigrafado sob o nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet para a municipalidade, no qual a empresa Reale Serviços de Comunicação Multimídia LTDA (CNPJ nº 12.471.818/0001-71), apresentou impugnação ao edital, requerendo a inclusão no mesmo da exigência de balanço patrimonial.

Argumenta que o artigo 31, I, da Lei 8.666/93 traz a exigência de balanço patrimonial para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas e a ausência desta exigência no edital “*coloca em fio o princípio da legalidade e isonomia*”.

Ao final requer a alteração do edital para a inclusão da exigência do balanço patrimonial.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

Inicialmente, importante registrar que não há qualquer exigência ou omissão no edital que possua potencialidade de prejudicar os princípios licitatórios, principalmente o da isonomia e legalidade.

Na elaboração dos editais sempre se tem o cuidado para que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com isso, se está cumprindo o que determina a Constituição Federal, especificamente o inciso XXI do artigo 37, que estabelece que nos procedimentos **licitatórios SOMENTE permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Não deve a administração fazer todas as exigências possíveis pela lei, mas apenas as que sejam, caso a caso, indispensáveis.



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
**ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**

**Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000**

Esta é a inteligência do artigo 31 da Lei 8.666/93, que afirma que “*A documentação relativa à qualificação econômico-financeira LIMITAR-SE-Á a: (...)*”, dando evidente contorno restritivo às exigências, alinhando-se à norma constitucional.

No caso, efetivamente, não há necessidade de exigência de balanço patrimonial, de forma que a exigência poderia, inclusive, ser elemento limitador da competitividade do certame.

Ademais, não se pode permitir, como acreditou a impugnante, que a exigência do Código Civil de que o empresário tenha um sistema de contabilidade afete a inteligência da norma constitucional. É a norma constitucional que molda as normas inferiores.

Ainda, como bem posto no parecer jurídico, inclusive existe decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*A Lei de Licitações NÃO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO A EXIGIR, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (...) Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...).* (REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145).

Diante de tudo que exposto, por todos os fundamentos, estando o edital em conformidade com a legislação, sem qualquer prejuízo aos princípios licitatórios ou à formulação das propostas, **julgamos a impugnação totalmente improcedente**, mantendo-se o edital em todos os seus termos, seja porque as normas que estabelecem exigências de qualificação devem ser interpretadas restritivamente, conforme inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, seja porque a Lei de Licitações “*não obriga a administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial*” (STJ REsp 402711/SP).

P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 08 de fevereiro de 2021.

**ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES**

*Prefeito*